



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 298 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/04/11  
PROCESSO Nº.: 1/2953/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200804389-4  
RECORRENTE: LF TRANSPORTES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Manoel Gutemberg Júnior  
MATRÍCULA: 064300-1-5  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – 2.** O agente fiscal detectou, através de fiscalização em trânsito, que a mercadoria transportada pela autuada era inferior à quantidade contida na nota fiscal. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do crédito tributário. **4.** Reformada a decisão de 1ª instância, consoante manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. 829 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “I”, da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através da nota fiscal nº. 174848, a qual, acompanhava as mercadorias presentes no veículo pertencente à frota da empresa fiscalizada. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em transporte da empresa *LF Transportes LTDA*, oportunidade em que foi detectado que a nota fiscal acima continha declarações *inexatas*, não expressando com exatidão a mercadoria transportada. Auto de infração lavrado em 11/04/08 com fulcro nos arts. 16, I, “b”, art. 21, II, “c”, e arts. 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200804389-4, informações complementares às fls. 03, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 107/2008 às fls. 04, cópia da nota fiscal de nº. 174848 às fls. 05, Conhecimento de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Transporte Rodoviário de Cargas nº. 05657 às fls. 06, cópia de Cadastro Sintegra/ICMS às fls. 07, termo de declarações às fls. 08, termo de revelia às fls. 09 e despacho às fls. 10. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. A EMPRESA ACIMA, POR MEIO DE VEICULO DE SUA FROTA, CONDUZIA 314 GAIOLA 100007001 NT V REGINA ACOMPANHADAS PELA NF 174848, CUJA MESMA CONTINHA DECLARAÇÕES INEXATAS NO QUE SE REFERE A QUANTIDADE DESCRITA, POIS ELA SE DESCREVIA 300 GAIOLAS, SENDO, COM ISSO, INIDONEA. POR ESTE MOTIVO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Às informações complementares, o autuante constatou que a quantidade de mercadorias transportadas descrita na nota fiscal nº 174848 estava descrita de forma inexata, uma vez que apresentava a expressão 330, enquanto a quantidade efetivamente transportada era de 314. Ademais, acrescentou que não preenchendo a nota fiscal, os requisitos fundamentais de validade e eficácia, lavrou-se o auto de infração nos termos do art. 131, inc. III do Dec. 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 18.840,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.202,80
Multa (30%)	R\$ 5.652,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>

A ciência do auto de infração foi realizada de forma pessoal, em 11/04/08, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10(dez) dias defesa contra suas infrações identificadas, conforme se comprova assinatura do representante da empresa, aposta no Certificado de Guarda de Mercadorias CGM nº. 107/08 às fls. 04.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Foi lavrado termo de revelia em 06/05/08, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada havia protocolado pedido de prorrogação de prazo em 18/04/08, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 05/05/08, consoante se depreende às fls. 13. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 15/17, instruída com documentos às fls. 18/28, onde inicialmente alegou que para caracterização do presente ilícito é necessário que haja um tributo a ser pago, no caso o ICMS, e que o vício do documento fiscal impeça ou dificulte a sua exigência. Saliou que deve ser analisada a existência de algum prejuízo no tocante à eventual evasão do ICMS. Nesse sentido, afirmou que a nota fiscal trás o destaque do imposto relativo a 330 gaiolas, quando só deveria trazer o relativo a 314. Neste sentido, alegou que tal fato impossibilita totalmente a cobrança de ICMS adicional. Ademais, expendeu que tal feito quando muito caracterizaria descumprimento de obrigação acessória e acrescentou que a operação foi devidamente escriturada nos livros da empresa emitente da nota fiscal. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, afirmou que as mercadorias consideradas em situação fiscal irregular são aquelas desacompanhadas de documento fiscal próprio ou inidôneo, uma vez que a nota fiscal foi emitida em desacordo com o quantitativo de mercadorias efetivamente transportadas. Expendeu que a nota fiscal nº. 174848 foi emitida pela empresa *Linpac Pisani LTDA*, situada em Caxias do Sul – RS, no dia 01/04/08, recebendo no seu trajeto vários carimbos, dos postos fiscais onde passou, onde na citada nota o destaque foi realizado sobre 330 (trezentas e trinta) gaiolas, desta forma, entendeu ser indevido a cobrança do ICMS, haja vista ter ocorrido o destaque sobre o total da quantidade. Nesse sentido, opinou por acatar em parte os argumentos da peça defensiva quanto à não cobrança do ICMS e ao documento não ser inidôneo, alterando a penalidade inserta no art. 123, III alínea “a” da Lei nº. 12.670/96 para a penalidade específica no art. 123, III alínea “I” c/c § 10 da Lei nº 12.670/96, aplicando 20% de multa sobre o valor de R\$ 18.840,00, conforme consta no CGM nº. 107/2008. Isto Posto, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, restando o contribuinte a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 3.768,00 no prazo de 10(dez) dias, ou igual prazo recorrer junto ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 18.840,00
-----------------	---------------



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Aliquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 3.768,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.768,00</b>

A autuada fora notificada pelos correios do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal em 23/09/10, consoante AR às fls. 34; nos termos da legislação processual vigente, bem como do prazo de 10 (*dez*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, conforme termo de juntada de fls. 35.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.36, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 13/10/10.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 39/43, onde ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 12/10, afirmou que a ocorrência da infração independe da existência ou não de prejuízos ao Erário, sendo suficiente o mero descumprimento da norma tributária. Ademais, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento em parte, para que seja mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada pela 1ª Instância, contudo, com os valores diferentes, uma vez que entendeu configurada a inidoneidade dos referidos documentos, sob a constatação de declarações inexatas, nesse sentido, expendeu que a nova redação do § 10º do art. 878 prevê que a multa será calculada com base no valor da operação indicado no documento fiscal, nos termos do art. 112, IV do CTN. Desta feita, esclareceu que a penalidade deverá ser aplicada sobre o valor de R\$ 960,00, correspondente as 16 gaiolas faltantes ao preço de R\$ 60,00, **resultando no ICMS de R\$ 163,20 e multa de R\$ 192,00, consoante o art. 829 do RICMS.**

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.46/47.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Analisando a situação fática trazida aos autos, ao confrontarmos as mercadorias discriminadas na nota fiscal em lide e as mercadorias efetivamente transportadas, verifica-se flagrante irregularidade na quantidade dos produtos, qual seja, gaiolas a menor do que o descrito no documento fiscal.

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

Portanto, não há qualquer dúvida quanto a caracterização do ilícito feito pela contribuinte quanto a irregularidade da documentação, onde a penalidade adequada para a questão se encontra no art. 878, III, "I" do Dec. 24.569/97.

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;*

Ademais, deve ser aplicado os 20% sobre o valor das mercadorias faltantes nos termos do § 10º, do mesmo decreto, em decorrência da norma citada, conforme podemos fundamentar em conformidade com decisão já exarada pelo Contencioso Administrativo Tributário, conforme transcrição abaixo:

*§ 10. Na hipótese da alínea "I" do inciso III do "caput" deste artigo, a multa será aplicada sobre o valor das mercadorias faltantes.*

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão proferida na Instancia Singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, face à redução do crédito tributário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 960,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 163,00
Multa (20%)	R\$ 192,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 355,00</b>

É o VOTO.



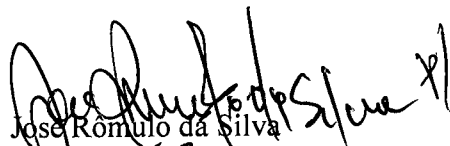
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LF TRANSPORTES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 07 de 2011.


  
José Romulo da Silva  
Conselheiro


  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

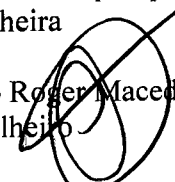
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Eliane Respland de Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro